

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.495 - RS  
(2018/0330800-5)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A**  
**ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH E OUTRO(S) - RS045602**  
**DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE -**  
**RS063924**  
**THASSIA RICHTER ROOS BIRK - RS077163**  
**ERIKA FABIOLA SILVA GOMES - RS049743**  
**AGRAVADO : LUZIA ELAINE NUNES PUJOL**  
**ADVOGADOS : CLACI MARIA SCANDAR DE SOUZA E OUTRO(S) -**  
**RS040078**  
**CYNTIA SCANDAR DE SOUZA - RS041879**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

**1.** Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões ou contradições. Precedentes.

**2.** O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a alegada culpa concorrente ou exclusiva da vítima, bem assim a presença dos elementos ensejadores do dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

**3.** O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

**4.** Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

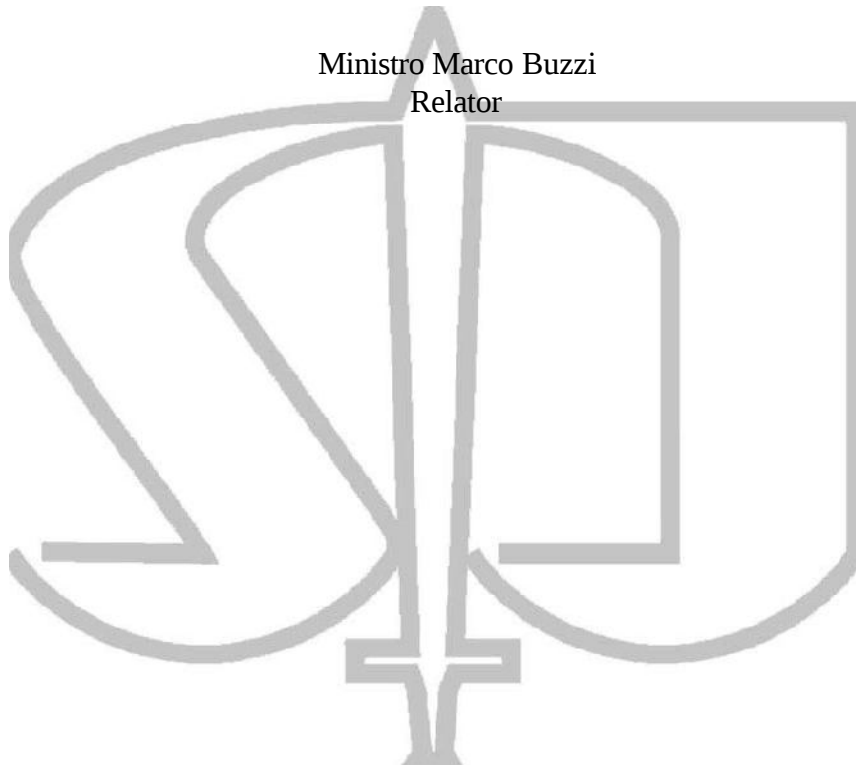
*Superior Tribunal de Justiça*

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi  
Relator



**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.495 - RS (2018/0330800-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A  
**ADVOGADOS** : DENNIS BARIANI KOCH E OUTRO(S) - RS045602  
DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE -  
RS063924  
THASSIA RICHTER ROOS BIRK - RS077163  
ERIKA FABIOLA SILVA GOMES - RS049743  
**AGRAVADO** : LUZIA ELAINE NUNES PUJOL  
**ADVOGADOS** : CLACI MARIA SCANDAR DE SOUZA E OUTRO(S) -  
RS040078  
CYNTIA SCANDAR DE SOUZA - RS041879

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno interposto por **TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A**, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 374-378, e-STJ), que negou provimento ao reclamo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 304, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. JUROS MORATÓRIOS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CULPA CONCORRENTE. DPVAT. SENTENÇA E FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Situação em que o motorista da ré passou por um buraco e fez com que os passageiros pulassem de seus assentos, resultando a autora lesionada. Devida indenização por danos materiais e morais, além dos lucros cessantes. Dos danos morais: juros moratórios da citação e correção monetária da data do arbitramento. Culpa concorrente não caracterizada. É possível a dedução do seguro obrigatório do montante da indenização, mesmo ausente prova de recebimento por parte do autor da ação.

O art. 93, IX, da Constituição Federal não determina que o juiz esgote a matéria trazida a julgamento. Do prequestionamento. O julgamento, em sede de recurso, desde que fundamentado, não precisa se reportar especificamente aos artigos indicados pela parte.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 321-324, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 329-343, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 373, I, e 1.022 do CPC/15; ao artigo 14, § 3º, II do CDC; aos artigos 188, I, 186, 402, 403, 927 e 944, todos do CC. Sustentou, em síntese: **a)** a aniquilação do princípio do ônus da prova, visto que não há provas a respaldas a pretensão autoral; **b)** a ocorrência de culpa exclusiva da vítima na hipótese; **c)** a exorbitância do *quantum* indenizatório fixado; **d)** a existência de omissão e contradição no acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 352-358, e-STJ.

Admitido o recurso na origem (fls. 360-366, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 374-378, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante: **i)** a inexistência de negativa de prestação jurisdicional; **ii)** incidência da Súmula 7/STJ quanto a pretensão de rever os fundamentos do acórdão recorrido no que toca à tese de culpa exclusiva da vítima, bem assim quanto ao valor arbitrado a título de danos morais.

Embargos de declaração opostos e acolhidos tão somente para a correção de erro material (fls. 388-389, e-STJ), sem modificação do julgado.

Daí o presente agravo interno (fls. 393-398, e-STJ), no qual a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e repisa os argumentos deduzidos no apelo extremo.

Sem impugnação (fl. 401, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.495 - RS (2018/0330800-5)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

**1.** Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões ou contradições. Precedentes.

**2.** O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a alegada culpa concorrente ou exclusiva da vítima, bem assim a presença dos elementos ensejadores do dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

**3.** O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

**4.** Agravo interno desprovido.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

**1.** Consoante asseverado na decisão agravada, não prospera a tese de negativa de prestação jurisdicional. Em síntese, a insurgente apontou a existência de omissão e contradição no *decisum* quanto às teses de culpa exclusiva da vítima, dos requisitos da responsabilidade civil e da condenação por lucros cessantes.

Todavia, denota-se que os referidos vícios não se configuram, porquanto suficiente a fundamentação do acórdão recorrido, conforme se infere dos seguintes trechos do julgado:

No caso, o acidente resultou incontroverso, conforme constou no julgamento do agravo de instrumento n. 70056218449 (fls. 103-104):

**"...A hipótese em exame envolve responsabilidade civil do transportador.**

Segundo consta, em 09.10.2012, a agravante teria sido vítima de acidente causado por motorista de um ônibus pertencente à empresa agravada. Na oportunidade, o motorista teria passado em alta velocidade sobre um buraco e, em decorrência, a passageira teria sido arremessada de seu assento, resultando com lesão óssea (fl. 14).

Em tese, nos termos do art. 734, caput, do Código Civil, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

O art. 735 do mesmo Diploma Legal, de forma complementar, estabelece que a responsabilidade do transportador não é elidida por culpa de terceiro.

É nesse contexto que parte dos argumentos da agravante se revelam verossímeis.

**A prova documental que formou este instrumento sugere a efetiva ocorrência do acidente causado em ônibus da empresa demandada.**

Note-se que, no boletim de ocorrência, lavrado na ocasião, houve identificação do ônibus e de seu condutor (fls. 18/19). A propósito, deste mesmo documento, verifica-se que foram consignadas as declarações do condutor do coletivo, informando que passou por um desnível e que a agravante reclamou de dores nas costas.

Além disso, o documento da fl. 23 (datado de 09/10/12) sugere que a SAMU prestou atendimento à passageira no próprio local, conduzindo-a, posteriormente, ao Hospital de Pronto Socorro. Nesta ficha de

atendimento, a equipe responsável fez constar a causa da prestação do serviço (freada do ônibus em movimento), bem como a identificação do veículo e da linha.

Por outro lado, há demonstração de que, na data do sinistro, a recorrente exercia a profissão de diarista em casas de família. Nesse sentido, as declarações das fls. 24/25, as quais também atestam que, em razão do acidente, a agravante está afastada de suas atividades..."

Conforme a perícia médica, a autora sofreu queda quando viajava no ônibus e resultou com fratura da 1ª vértebra lombar. O tratamento foi conservador com colete ortopédico e a fratura consolidou de maneira satisfatória, sem deixar sequela funcional que a incapacite para o exercício de suas atividades habituais.

Não há prova nos autos de que a demandante fosse portadora de problemas de coluna antes do fato, tampouco que de alguma forma tivesse contribuído para o evento, pelo que não há falar em culpa concorrente na presente situação.

O lucro cessante foi deferido somente pelo período em que a demandante utilizou o colete ortopédico, conforme demonstrado nos autos, pois, ainda que aposentada, ela trabalhava como cozinheira e teve prejudicada sua atividade. Como o lucro cessante diz respeito ao que a vítima deixou de perceber durante o período de convalescença e havendo documentos nos autos nesse sentido, vai mantida a indenização conforme a sentença. (fls. 306-308, e-STJ) [grifou-se]

Depreende-se do acórdão recorrido, que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, apontando os critérios que levaram a sua convicção, sem incorrer em omissão ou contradição, embora não tenha acolhido a pretensão da recorrente, portanto não ocorre ofensa ao citado dispositivo, tampouco negativa de prestação jurisdicional. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. **O julgador não está obrigado a**

**rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

**2.** Outrossim, não merece reparo a pretensão recursal de afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ.

**2.1.** Conforme já exposto na decisão agravada, o Tribunal local, com base no acervo probatório produzido nos autos, afastou a tese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima na hipótese e concluiu estarem presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, nos seguintes termos:

No caso, **o acidente resultou incontroverso**, conforme constou no julgamento do agravo de instrumento n. 70056218449 (fls. 103-104):

**"...A hipótese em exame envolve responsabilidade civil do transportador. [...]"**

**É nesse contexto que parte dos argumentos da agravante se revelam verossímeis.**

**A prova documental que formou este instrumento sugere a efetiva ocorrência do acidente causado em ônibus da empresa demandada. [...]"**

Por outro lado, há demonstração de que, na data do sinistro, a recorrente exercia a profissão de diarista em casas de família. Nesse sentido, as declarações das fls. 24/25, as quais também atestam que, em razão do acidente, a agravante está afastada de suas atividades..."

**Conforme a perícia médica, a autora sofreu queda quando viajava no ônibus**

e resultou com fratura da 1ª vértebra lombar. O tratamento foi conservador com colete ortopédico e a fratura consolidou de maneira satisfatória, sem deixar sequelas funcionais que a incapacite para o exercício de suas atividades habituais.

Não há prova nos autos de que a demandante fosse portadora de problemas de coluna antes do fato, tampouco que de alguma forma tivesse contribuído para o evento, pelo que não há falar em culpa concorrente na presente situação.

O lucro cessante foi deferido somente pelo período em que a demandante utilizou o colete ortopédico, conforme demonstrado nos autos, pois, ainda que aposentada, ela trabalhava como cozinheira e teve prejudicada sua atividade. Como o lucro cessante diz respeito ao que a vítima deixou de perceber durante o período de convalescença e havendo documentos nos autos nesse sentido, vai mantida a indenização conforme a sentença. (fls. 306-308, e-STJ) [grifou-se]

Para o acolhimento da pretensão recursal, no ponto, seria necessário o revolvimento da matéria fática probatória, o que não se admite nesta instância, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 6º DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. **O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a alegada culpa concorrente exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.** [...] 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1112079/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.** 2. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES COMPROVADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. 3. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM O SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. 4. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. 5. OMISSÃO INEXISTENTE. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **O Tribunal de origem, concluiu pela culpa do preposto da ré pela ocorrência do acidente, pois conduzia ônibus em alta velocidade, avançando o sinal vermelho. Ausência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Incidência da Súmula 7 do STJ.**

[...] 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.028/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. OFENSA AOS ARTS. 535 E 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUEDA DE PASSAGEIRO EM ÔNIBUS APÓS FREADA BRUSCA DO VEÍCULO. LESÕES NA COLUNA E NAS COSTELAS. RESPONSABILIDADE COMPROVADA NA ORIGEM. **CULPA CONCORRENTE OU DE TERCEIRO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.[...] 4. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, notadamente diante do descumprimento do seu dever de garantir a incolumidade do passageiro. Nestas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ. [...] 6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 908.814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 26/08/2016)

Inafastável, portanto, o teor da Súmula 7/STJ.

**2.2.** Da mesma forma, não merece acolhida a pretensão da agravante de ver afastado o aludido óbice no que toca ao pleito voltando à redução do *quantum* indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com efeito, no que concerne à expressão monetária da indenização fixada a título de danos morais, a lei não estabelece valores ou critérios absolutamente seguros para tal quantificação. Em razão disso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o quantum de reparação do dano deve ser arbitrado em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir enriquecimento sem causa, consoante bem observado pelo órgão julgador.

Sabe-se, outrossim, que a intervenção deste Tribunal relativamente à matéria, limita-se a casos em que o valor da indenização seja notadamente irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado pelas instâncias de origem, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 638.324/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2015; REsp 1421460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2015.

No caso concreto, o valor fixado pelo Tribunal de origem não destoa dos valores fixados por esta Corte, em casos semelhantes - *lesões decorrentes de acidente de trânsito* -, devendo, portanto, ser mantido. Confirmam-se, a propósito, os

seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA. LESÃO GRAVE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. No entanto, essa excepcionalidade não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória foi fixada no montante de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), em decorrência de agressão física sofrida pelo agravado - pessoa de idade avançada -, que lhe ocasionou lesões graves, além de grande repercussão na localidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1373873/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 07/10/2011) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. PROVA DO DANO CAUSADO. **QUEDA SOFRIDA AO DESCER DO ÔNIBUS CAUSADA PELO MOTORISTA DA EMPRESA.** 2. NEXO CAUSAL. DEVIDAMENTE COMPROVADO. 3. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 4. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. O valor arbitrado na origem a título de reparação moral - R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) - respeita os parâmetros de proporcionalidade e de razoabilidade, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Consoante a orientação jurisprudencial assente nesta Casa, em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser computados a partir da citação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 693.899/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) [grifou-se]

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFIGURADO O DANO MORAL E ESTÉTICO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o dano moral e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o dano estético como reparação do evento danoso (colisão de veículos) que provocou lesões graves na vítima (fratura no ombro direito), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral e estético apenas nos casos em que a monta arbitrada pelo acórdão recorrido for irrisória ou exorbitante, situação que não se faz presente. 3. A condutora responsabilizada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4.

*Superior Tribunal de Justiça*

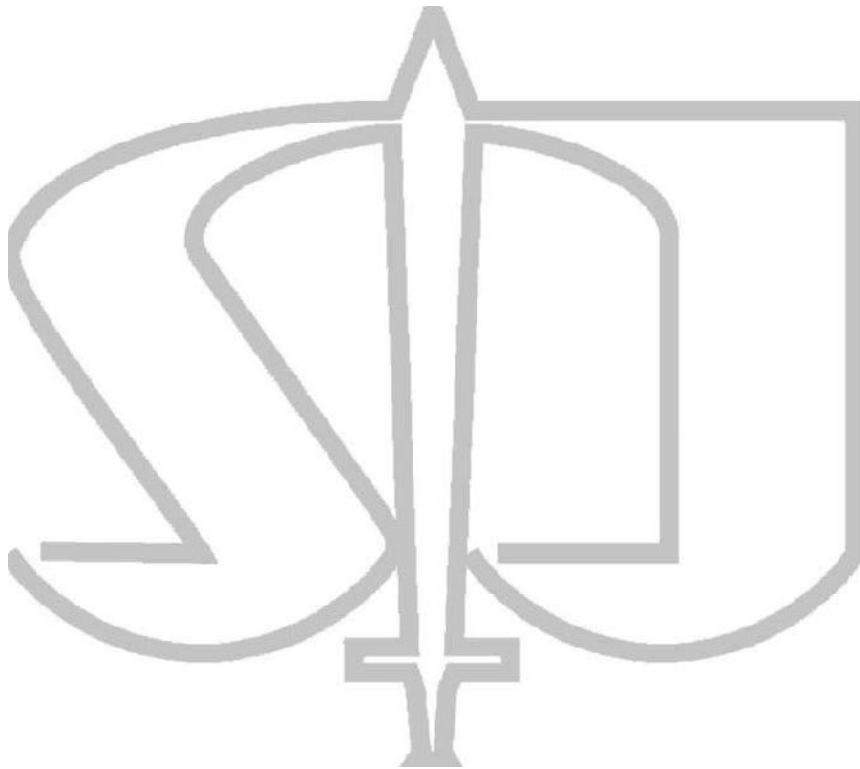
Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 607.118/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015) [grifou-se]

No ponto, inafastável também o óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3. Do exposto, nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 1.786.495 / RS**

Número Registro: 2018/0330800-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

70079323580 00064915220138216001 03531952120178217000 70075890806 02264271620188217000  
70078612157 02975706520188217000 64915220138216001 3531952120178217000 2264271620188217000  
2975706520188217000

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE** : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A

**ADVOGADOS** : DENNIS BARIANI KOCH E OUTRO(S) - RS045602

DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924

THASSIA RICHTER ROOS BIRK - RS077163

ERIKA FABIOLA SILVA GOMES - RS049743

**RECORRIDO** : LUZIA ELAINE NUNES PUJOL

**ADVOGADOS** : CLACI MARIA SCANDAR DE SOUZA E OUTRO(S) - RS040078

CYNTIA SCANDAR DE SOUZA - RS041879

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -  
ACIDENTE DE TRÂNSITO

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A

**ADVOGADOS** : DENNIS BARIANI KOCH E OUTRO(S) - RS045602

DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924

THASSIA RICHTER ROOS BIRK - RS077163

ERIKA FABIOLA SILVA GOMES - RS049743

**AGRAVADO** : LUZIA ELAINE NUNES PUJOL

**ADVOGADOS** : CLACI MARIA SCANDAR DE SOUZA E OUTRO(S) - RS040078

CYNTIA SCANDAR DE SOUZA - RS041879

## TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de Setembro de 2019